Eleição para o Parlamento Europeu 25 • maio • 2014

Cronologia das Operações

Legislação aplicável - *Lei n.º 14/87 (Lei eleitoral do Parlamento Europeu)*
Lei n.º 14/79 (Lei eleitoral da Assembleia da República)
Decreto-Lei n.º 319-A/76 (Lei Eleitoral do Presidente da República)

		março	abril	maio	junho
CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO - ***O Presidente da República marca a data da eleição.***	*Art.º 7.º*	21			
APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS					
Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional (T.C.).	*Art.º 9.º*/ Art.º 23.º		14		
Afixação de cópias das listas apresentadas.	Art.º 26.º n.º 1		14		
Sorteio das listas apresentadas. Afixação do resultado e envio de cópia à C.N.E., à D.G.A.I. e nas Regiões Autónomas ao Representante da República.	Art.º 31.º		(dia seguinte) 15		
Verificação da regularidade do processo, autenticidade dos documentos e elegibilidade dos candidatos.	Art.º 26.º n.º 2		(2 dias) 16		
Notificação. Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.	Art.º 27.º		(2 dias após notificação) 21		
Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.	Art.º 28.º n.os 2 e 3		(2 dias) 21		
O T.C. faz operar nas listas as retificações e aditamentos.	Art.º 28.º n.º 4		(48 horas) 23		
Publicação das listas retificadas ou completadas e indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.	Art.º 29.º		23		
Reclamação (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do T.C..	Art.º 30.º n.º 1		(2 dias) 28		
Notificação. Resposta à reclamação.	Art.º 30.º n.os 2 e 3		(24 horas) 29		
Decisão das reclamações.	Art.º 30.º n.º 4		(24 horas) 30		
Afixação de relação completa de todas as listas admitidas e envio de cópia das mesmas à D.G.A.I. ou nas Regiões Autónomas ao Representante da República.	Art.º 30.º n.os 5 e 6		30		
Recurso das decisões finais para o plenário do Tribunal Constitucional.	***Art.º 9.º n.º 2*** Art.º 32.º		(2 dias) 2		
Notificação. Resposta ao recurso contra a admissão ou não admissão de candidaturas.	Art.º 34.º n.os 2 e 3		(24 horas) 5		
O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente.	Art.º 35.º		(48 horas) 7		
O T. C. manda afixar as listas definitivamente admitidas e envia relação das mesmas à C.N.E., à D.G.A.I. e nas Regiões Autónomas ao Representante da República e às C.M..	Art.º 36.º n.º 1		7		
As C.M. afixam por edital as listas definitivamente admitidas.	Art.º 36.º n.º 1		(24 horas) 8		
Prazo limite para substituição de candidatos.	Art.º 37.º n.º 1		9		
CONSTITUIÇÃO DAS A.V./ NOMEAÇÃO DE DELEGADOS/ ESCOLHA DOS MEMBROS DAS MESAS					
O Presidente da Câmara Municipal (C.M.) fixa os desdobramentos das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia.	Art.º 40.º n.º 3 / Art.os 31.º n.º 3, 31.º - A e 159.º - A		20		
Recurso para o Tribunal da comarca com jurisdição na Sede do Distrito dos desdobramentos das assembleias de voto. Sua decisão.	Art.º 40.º n.º 4 / Art.os 31.º n.º 4, 31.º - A e 159.º - A		(Recurso) 22 (Decisão) 24		
Afixação pelo Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, pelo Presidente da C.R.) de editais anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as A.V. e seus desdobramentos, (indicação dos n.os de inscrição).	Art.º 42.º e 43.º n.º 1 / Art.os 33.º - A e 34.º		10		
Os candidatos ou mandatários das listas indicam ao Presidente da C.M. os seus delegados e suplentes às assembleias / secções de voto.	Art.º 46.º n.º 1, e 79.º - C n.º 4 / Art.os 37.º, n.os 1 e 3, 70.º- A, n.º 2, 70.º - C, n.º 4, e 70.º- D, n.º 3		(estrangeiro - 5 maio) 7 (nacional - 7 maio) (Voto antecipado) 11		
Reunião dos delegados das listas, na sede da Junta de Freguesia (J.F.) para a escolha dos membros das mesas das assembleias / secções de voto.	Art.º 47.º, n.º 1		8		
Proposta ao Presidente da C.M. de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento da mesa através de sorteio e sua decisão.	Art.º 47.º, n.º 2		(Proposta) 9,10 (Decisão por sorteio ou nomeação) 11		
Afixação de edital na sede da J.F. (ou, no estrangeiro, nos locais das Assembleias Eleitorais) com os nomes dos membros da mesa escolhidos.	Art.º 47.º, n.º 4 / Art.º 38.º, n.º 3		13		
Reclamação para o Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, ao Presidente das C.R.) contra a escolha. Sua decisão. Eventual sorteio.	Art.º 47.º, n.os 4 e 5 / Art.º 38.º, n.os 3 e 4		(Reclamação) 15 (Decisão) 16		
O Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro, o Presidente da C.R.) lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa às J.F. respetivas.	Art.º 47.º, n.º 6 / Art.º 38.º, n.º 5		19		
Designação dos Membros de Mesa no estrangeiro					
Reunião com o presidente da C.R. e delegados de lista para indicação de nomes de membros de mesa.	Art.º 47.º		8		
Na falta de indicação, designação pelo presidente da C.R..	Art.º 38.º, n.os 1 e 6		10		
CAMPANHA ELEITORAL					
Proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.	Art.º 72.º		25		
Período durante o qual os arrendatários de prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha, através de partidos ou coligações.	Art.º 74.º		14		
As estações emissoras indicam à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.	Art.º 62.º n.º 3	1			
Declaração ao Presidente da C.M. dos proprietários das salas de espetáculo que permitem a sua utilização para a campanha eleitoral.	Art.º 65.º n.º 1	1			
A C.N.E. distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações.	Art.º 63.º		8		
As publicações noticiosas não estatizadas comunicam à C.N.E. a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.	Art.º 64.º		8		
O Presidente da C.M., ouvidos os mandatários das listas, atribui igualmente a utilização das salas de espetáculos e edifícios públicos.	Art.º 65.º n.º 3		8		
As J.F. estabelecem os locais de afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.	Art.º 66.º		8		
As C.M. anunciam, através de editais, os locais onde pode ser afixada propaganda eleitoral.	Art.º 7.º da Lei 97/88	11			
Período de campanha eleitoral.	*Art.º 10.º*		12	23	
Proibição da divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.	Art.º 10.º da Lei n.º 10/2000			24.25	
Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelas candidaturas ao T.C..	Art.º 27.º da Lei n.º 19/2003			Até 60 dias após o integral pagamento da subvenção pública	
VOTO ANTECIPADO [(*) - razões profissionais; (**) doentes internados, presos; (***) estudantes; (****) - deslocados no estrangeiro]					
O eleitor dirige-se ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a fim de exercer o direito de voto (*).	Art.º 79.º -B, n.º 1			15 20	
O eleitor requer ao Presidente da C.M. em cuja área está recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto (**) e (***).	Art.º 79.º -C, n.º 1 e 79.º -E			5	
O Presidente da C.M. envia ao eleitor a documentação de voto (**) e (***).	Art.º 79.º -C, n.º 2 a) e 79.º -E			8	
Os Presidentes de C.M. que recebam requerimentos de eleitores enviam aos Presidentes de C.M., em cuja área se situe o hospital, a prisão ou estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado relação nominal e indicação dos estabelecimentos abrangidos (**) e (***).	Art.º 79.º -C, n.º 2 b) e 79.º -E			8	
O Presidente da C.M. em cuja área se situe o hospital, prisão ou o estabelecimento de ensino onde haja voto antecipado notifica as listas, para indicação de delegados, dando conhecimento dos locais (**) e (***).	Art.º 79.º -C, n.º 3 e 79.º -E			9	
O exercício do direito de voto antecipado por doentes internados, presos e estudantes (**) e (***).	Art.º 79.º -C, n.º 5 e 79.º -E			12 15	
O Presidente da C.M. envia à mesa da A.V./S.V. a que pertence o eleitor, o respetivo voto antecipado, através da J.F. respetiva (*), (**) e (***).	Art.º 79.º -B, n.º 9			21	
Voto antecipado dos eleitores recenseados no território nacional deslocados no estrangeiro (****).	Art.º 79.º -A, n.º 2 e 79.º -D			13 15	
A J.F. remete o voto antecipado ao Presidente da mesa da A.V./S.V..	Art.º 79.º -B, n.º 10, 79.º -C n.º 7 e 79.º -D n.º 1			25	
VOTAÇÃO E APURAMENTO DOS RESULTADOS					
O Presidente da C.M. entrega aos presidentes de mesas de A.V./S.V. o material eleitoral.	Art.º 52.º / Art.os 43.º e 159 -A, n.º 3 al. a)			20 maio (no estrangeiro) 21	
Os Membros da Mesa de cada secção de voto solicitam às C.R. duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais.	Art.º 51.º / Art.os 42.º n.os 1 e 3			21 maio (no estrangeiro) 22	
Limite máximo da desistência das candidaturas.	Art.º 39.º, n.º 1			22	
Dia (s) da eleição - das 8 às 19 horas. Nova publicação das candidaturas sujeitas a sufrágio, por edital afixado à porta e no interior das A.V./S.V..	Art.os 36.º, 41.º e 89.º / Art.os 12.º, 23.º n.º 2, 32.º e 80.º			24 e 25 maio (no estrangeiro) 25	
Apuramento parcial - operações.	Art.os 90.º a 95.º			25	
Envio das atas, cadernos, votos nulos e protestados e demais documentação, ao Presidente da A.A.I..	*Art.º 12.º n.º 1* / Art.os 93.º e 96.º			26	
Devolução ao Presidente da C.M. (ou, no estrangeiro ao Presidente da C.R.) dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados e envio ao Juíz da Comarca dos boletins de voto utilizados (válidos e brancos).	Art.os 86.º n.os 7 e 8, e 159.º - A			26	
Constituição das A.A.I..	*Art.º 12.º n.º 1* / Art.os 97.º - A e 108.º n.º 2			até 22 (estrangeiro) 23 (território nacional)	
Apuramento Intermédio e anúncio, publicação e afixação dos resultados. Elaboração da ata.	*Art.º 12.º n.º 1* / Art.os 102.º n.º 7, 107.º e 111.º -A / Art.º 97.º -A			(no estrangeiro 26 a 29 maio) 27 maio a 4 de junho	
Envio de 1 exemplar das atas à A.A.G. (T.C.) e da restante documentação ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do Distrito ou R.A..	*Art.º 12.º, n.º 1 e 6* / Art.º 114.º, n.os 2 e 3			Nas 24 horas posteriores à conclusão do Apuramento intermédio	
Apuramento Geral (no Tribunal Constitucional), proclamação e publicação dos resultados por edital.	*Art.º 12.º, n.os 3 e 6*			9	
Elaboração da ata. Envio de 2 exemplares à C.N.E. e um terceiro ao T.C..	*Art.º 12.º, n.º 6* / Art.º 110.º			Nos 2 dias posteriores em que se concluir o apuramento geral	
Recurso contencioso para o T.C. das irregularidades ocorridas na votação e apuramentos, desde que hajam sido objeto de reclamação e protesto apresentados no ato em que se verificaram.	*Art.º 13.º n.º 3* / Art.º 115 n.º 1			No dia seguinte ao da afixação do edital com a publicação dos resultados: apuramento intermédio (nacional e estrangeiro); Apuramento Geral	
Resposta dos candidatos ou mandatários.	Art.º 115.º, n.º 3			No prazo de um dia { (estrangeiro) (território nacional) A. Geral	
Decisão do plenário do T.C.. Comunicação imediata à C.N.E..	Art.º 115.º, n.º 4			Nos 2 dias seguintes ao termo do prazo de resposta dos candidatos ou mandatários A. Geral	
Elaboração do mapa dos resultados da eleição pela C.N.E., e sua publicação em D.R..	Art.º 12.º, n.º 6 / Art.º 111.º			Nos 8 dias subsequentes à receção da ata da A.A.G.	
Repetição da votação no caso de não constituição da mesa ou ocorrência de tumulto no dia da eleição.	Art.º 90.º n.os 1 e 2			1	
Repetição da votação no caso de calamidade no primeiro sufrágio.	Art.º 90.º n.os 1 e 2			1	
Repetição dos atos eleitorais nos casos em que seja declarada nula a votação em A.V/S.V..	Art.º 119.º			No 2º Domingo posterior à declaração de nulidade	

Artigo 159.º -A
(Remissões)

1 - No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.

2 - As referências ao diretor-geral da Administração Interna e tribunal da comarca com jurisdição na sede do Distrito ou Região Autónoma entendem-se feitas no estrangeiro aos embaixadores.

3 - As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respetivamente:
a) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
b) À comissão recenseadora.

4 - Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respetivo presidente todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respetivo juíz presidente.
(...)

OBSERVAÇÕES

- Este mapa não dispensa a leitura da legislação eleitoral aplicável ao ato eleitoral nem do mapa-calendário da C.N.E. (Art.º 6.º da Lei n.º 71/78) ;
- Algumas barras indicam prazos-limite máximos;
- Quando o termo de um prazo de recurso para o T.C. recaia em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda ser praticado até às 9 horas do primeiro dia útil seguinte (cfr. Acordão n.º 328/85 do T.C.)

Abreviaturas :

A.A.I.	- Assembleia de Apuramento Intermédio
A.A.G.	- Assembleia de Apuramento Geral
A.V./S.V.	- Assembleia de Voto / Secção de Voto
C.M.	- Câmara Municipal
C.N.E.	- Comissão Nacional de Eleições
D.G.A.I.	- Direção-Geral de Administração Interna
C.R.	- Comissão Recenseadora
R.R.	- Representante da República
J.F.	- Junta de Freguesia
T.C.	- Tribunal Constitucional

DGAI DIREÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Av. D. Carlos I, 134 • 1249-104 LISBOA • Telefones 213 947 100 • Linha de Apoio ao Eleitor 808 206 206 • Fax 213 909 264 • E-mail: adm.eleitoral@dgai.mai.gov.pt
www.dgai.mai.gov.pt